



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2828/2025

São Luís, 30 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	4
Decisão	12
Primeira Câmara	17
Pauta	17
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Presidência	37
Portaria	37
Corregedoria	37
Outros	37
Gabinete dos Relatores	41
Decisão monocrática	41
Despacho	62
Edital de Citação	64
Secretaria de Gestão	66
Portaria	66
Extrato de Nota de Empenho	66

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3277/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques (Prefeito), CPF nº 255.903.163-91, endereço: Rua Chapadinha, nº 1081, São Luís/MA, CEP 65230-000

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Canjapió/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 84/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7489/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, com

fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21819/2021, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Cajapió/MA não alcançou o percentual de 95% de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério/Fundeb, infringindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (seção 4, subitem 4.7);

2. o Município de Cajapió/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, inobservância do § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

b) recomendar ao responsável, ou quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias para não cometer as infrações descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a” nos exercícios financeiros não alcançados pelas normas de enfrentamento da Covid 19;

c) enviar à Câmara Municipal de Cajapió/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3520/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Rua Curió, s/nº, Santa Mônica, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA nº 22445

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 89/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4768/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades esposadas no Relatório de Instrução nº 1802/2022, cuja relevância se submete as disposições das Leis Complementares nº 173/2020 e 178/2021, assim configuradas:

1 resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º

e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.4);

2. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso II, c/c os arts. 20 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1);

3. o Município de Campestre do Maranhão/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial no primeiro semestre/quadrimestre, inobservância das restrições previstas no § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 181/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Recorrente: Antônio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, com endereço na Rua Bege, nº 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-765 e Neila Melo Bezerra (Pregoeira), CPF nº 279.343.903-78, com endereço na Rua 14, Quadra 8, Casa 29, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65074-191.

Procurador Constituído: Não há

Recorrido : Decisão PL-TCE/MA nº 100/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Direito administrativo. Recurso de reconsideração. Licitação. Pregão Eletrônico. Irregularidades formais.

Perda superveniente do objeto. Multa administrativa. Conhecimento do recurso parcial. Suspensão dos itens III e IV da DECISÃO PL – TCE Nº100/2024. Apensamento à Prestação de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Borba Lima, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, protocolado em 24 de abril de 2024, contra a Decisão PL – TCE/MA nº 100/2024, proferida em 07 de fevereiro de 2024 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 18 de abril de 2024, nos autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 7246/2024-GPROC3-PHAR, do Ministério Público de Contas em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 130 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA,

para dar provimento parcial, apenas de exclusões dos itens III e IV da DECISÃO PL – TCE Nº 100/2024;

II. Suspender as determinações contidas nos itens III e IV anunciados na DECISÃO PL – TCE Nº 100/2024, deste TCE/MA, publicada em 18/04/2024;

III. Determinar a suspensão da prestação dos serviços oriundos do contrato gerado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, assim como qualquer pagamento dele decorrente;

IV. Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

III. Manter, integralmente as irregularidades constates dos subitens a, b, c, d, e e f do item II anunciadas na DECISÃO PL – TCE Nº 100/2024, desse TCE/MA, por se tratarem de cláusulas ilegais e restritivas à competitividade, em afronta direta ao disposto na Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis solidariamente Senhor Antônio Borba Lima (Prefeito do Município de Timbiras/MA) e da Senhora Neila Melo Bezerra (Pregoeira), pelo descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à gestão de recursos públicos, a ser quantificada na fase própria da Prestação de Contas da Administração Direta, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nº 8.258/2005 – LOTCE/MA c/c, o art. 274, III do Regimento Interno do TCE/MA, em virtude das irregularidades mantidas constates nos subitens a, b, c, d, e e f do item II anunciadas na DECISÃO PL – TCE Nº 100/2024, deste TCE/MA, publicada em 18/04/2024, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Decisão;

V. Dar ciência ao recorrente, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VI. Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2023, em obediência ao inciso I do art. 50 da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3742/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriti/MA

Recorrente: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito)

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 194/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Buriti/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 194/2020 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do município de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), no

exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 194/2020 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Buriti, Senhor Rafael Mesquita Brasil, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: atas de audiências públicas; demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS); pareceres do CACS; lei de criação do conselho de alimentação escolar;

2) agenda do ciclo orçamentário: a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005; as leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA; não se comprovou a tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal;

3) divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos adicionais suplementares no anexo 11, ambos do balanço geral;

4) observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior;

5) verificou-se que a inscrição em restos a pagar (R\$ 2.168.302,95) superou as disponibilidades financeiras (R\$ 1.512.558,45), sendo, portanto, insuficientes para seu pagamento;

6) lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação;

7) as contas apresentam valores divergentes para o pagamento dos profissionais do magistério no Anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – Fundeb) R\$ 17.127.166,62 e no Anexo 06 R\$ 17.342.937,14;

8) o Município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis, em razão de divergências no comparativo dos percentuais aplicados com Pessoal; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; e no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde;

9) a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

II) manter a decisão consubstanciada no item II do Parecer Prévio PL-TCE nº 194/2020, que determina o envio de cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6587/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Recurso de Reconsideração

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Recorrente: Tanclêdo Lima Araújo, Ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914 - 00, Endereço: Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716.000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 184/2023

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito de Paulo Ramos/MA, no exercício financeiro de 2016, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 184/2023. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização/Acompanhamento do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Ex-Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento e no art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10.621/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e o Relatório de Instrução nº 1047/2025 – NUFIS 2/LÍDER 6, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2016, por atender aos requisitos legais, com fundamento nos arts. 129, 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, revogando o item 1 do Acórdão PL-TCE/MA nº 184/2023, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o contrato foi anulado antes da sua execução financeira, não se configurando prejuízo ao erário;

c) manter os demais itens do acórdão recorrido, dando ciência da deliberação ao recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5225/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: T.L.S. de Abreu EIRELI (CNPJ nº 34.998.772/0001-86)

Representado: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável(eis): Deibson Pereira Freitas (Prefeito), CPF nº 017.297.203-58, residente à Rua Santo Antônio, nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65727-000; Enoque de Sá Barreto Filho (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 651.763.403-72, residente à Avenida Deputado Carlos Melo, nº 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, CEP 65727-000; e Francisca Regilda Furtado Leite (Pregoeira), CPF nº 199.914.098-23, residente à rua Manoel Matias, nº 10, Vai Quem Quer, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000.

Procurador(es) Constituído(s): Eduardo Moraes Furtado (OAB/MA 23.398) e Gustavo Lira Oliveira Costa (OAB/MA nº 26.418)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Trizidela do Vale/MA. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2022. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Procedência. Comprovação de irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa T.L.S. de Abreu EIRELI, autuada neste Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) como denúncia, em desfavor do Município de Trizidela do Vale/MA, responsáveis Senhor Deibson Pereira Freitas (Prefeito), Enoque de Sá Barreto Filho (Secretário Municipal de Administração) e Francisca Regilda Furtado Leite (Pregoeira), exercício financeiro de 2022, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5942/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da presente petição como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema;

b) determinar a exclusão do rol de responsáveis do presente processo o Senhor Deibson Pereira Freitas, Prefeito do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2022, em razão da não configuração de qualquer conduta de sua responsabilidade no presente caso;

c) no mérito, pela procedência da Representação, determinando a aplicação de multa, de forma solidária aos responsáveis, Senhor Enoque de Sá Barreto Filho (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Francisca Regilda Furtado Leite (Pregoeira), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da comprovação da rejeição sumária e não motivada da intenção de recurso formulada pela representante desclassificada, por parte da pregoeira, de forma contrária à legislação, nos termos do Relatório de Instrução nº 2164/2024 – NUFIS 2/LÍDER 4;

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2022, na forma do art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

g) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1771/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Município de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Márcio Dias Pontes (Prefeito) portador do CPF n.º 830.266.303-49, residente no Povoado Pocos s/n, FDA Maiada de Altos, s/n, Zona Rural, Santo Antônio, São Félix de Balsas e Ramon de Souza Moreira (Pregoeiro e Presidente da CPL), portador do CPF 029.218.853-60, residente à Rua Mercado n.º 10, Centro, São José dos Basílios.

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto-OAB/MA Nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito-OAB/MA Nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa-OAB/MA Nº 10.045; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto-OAB/MA Nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho-OAB/MA Nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes-OAB/MA Nº 10.303; Matheus Araújo Soares-OAB/MA Nº 22.034; Lorena Costa Pereira-OAB/MA Nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz-OAB/MA Nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel-OAB/PI Nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade dos Senhores Márcio Dias Pontes, Prefeito e Ramon de Souza Moreira, Pregoeiro e Presidente da CPL. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 299/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10406/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de São Félix de Balsas/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, ex-prefeito e do Senhor Ramon de Souza Moreira, Pregoeiro e Presidente da CPL, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no arts. 1º, II; 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência da irregularidade constante no item 2.6.7 do Relatório de Instrução nº 2583/2022;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Márcio Dias Pontes e Ramon de Souza Moreira, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração constante no item 2.6.7 do Relatório de Instrução nº 2583/2022;
- c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência aos Senhores Márcio Dias Pontes e Ramon de Souza Moreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2604/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), CPF nº 292.823.063-72, endereço: Rua Rosa de Saron, nº 349, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3320/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), gestor e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade a seguir, apontada no Relatório de Instrução nº 2968/2024, não ter em tese, causado dano ao erário: ausência de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP da pesquisa de valor de mercado e do parecer jurídico sobre o Pregão Presencial nº 001/2021, contrariando o disposto nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 4, subitem 4.3.1).
- b) aplicar ao responsável, Senhor Asaf Pereira Sobrinho, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 001/2021 não informado ao TCE via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP, descrito na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2961/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), CPF nº 783.341.873 – 00, endereço: Rua Jorge Fernandes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva (Presidenta), gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 965/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosângela Nogueira da Silva, presidenta no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2340/2024, e confirmadas no mérito:

1. despesa total da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal (seção 3, subitem 3.6.5);

2. não comprovação de quitação das guias de recolhimento/pagamento das obrigações previdenciárias, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.212/1991, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998 e o art. 195, inciso I, da Constituição Federal (seção 4, subitem 4.2);

3. ausência de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP de quaisquer procedimentos licitatórios, descumprido o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 4, subitem 4.3).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a responsável Senhora Rosângela Nogueira da Silva, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento/pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2381/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4084/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsáveis: Eudes da Silva Barros, Prefeito, CPF nº 558.641.713-87 e Verismar Gomes da Silva, Secretária de Educação, CPF nº 352.212.163-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Raposa/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 243/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à da apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Raposa/MA, com o objetivo de formalizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas, DECIDEM, nos termos da Resolução TCE/MA nº 296/2018, homologá-lo, devendo o corpo técnico desta corte proceder ao monitoramento do cumprimento do referido instrumento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2345/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Lucio Flavio Araujo Oliveira (prefeito) CPF: 781.431.103-97, endereço: Rua 07 de Setembro nº 21, Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000, Jose Ezequias dos Santos Holanda (Secretário de Administração), CPF: 364.686.063-49, endereço: Avenida Botafogo, nº 30, Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia em desfavor dos Senhores Lúcio Flavio Araújo Oliveira, José Ezequias dos Santos Holanda, Prefeito e Secretário de Administração, respectivamente, do Município de Itinga do Maranhão e do Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ: 07.519.931/0001-40, representada pelo Senhor Rogério Ruiz do Amaral, na qual relata a existência de irregularidades na contratação do referido Instituto para realização de concurso público no âmbito municipal. conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia em desfavor dos Senhores Lúcio Flavio Araújo Oliveira, José Ezequias dos Santos Holanda, Prefeito e Secretário de Administração, respectivamente, do Município de Itinga do Maranhão e do Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ: 07.519.931/0001-40, representada pelo Senhor Rogério Ruiz do Amaral, na qual relata a existência de irregularidades na contratação do referido Instituto para realização de concurso público no âmbito municipal, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e no voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 694/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto;
- c) recomendar aos Senhores Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal e José Ezequias dos Santos Holanda, Secretário Municipal de Administração, para que, nas próximas contratações, não incorram mais nas falhas apontadas, e se abstenham de contratar diretamente quando não preenchidos os requisitos legais;
- d) dar ciência desta decisão mediante publicação no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2767/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 766.358.563-15, residente na Praça Joca Rego, nº 150, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Embargante: João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), João Ulisses de Britto (OAB/MA nº 7631-A), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823); e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

Embargado: Decisão PL-TCE/MA nº 37/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Escritório de Serviços Advocatícios João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA nº 37/2023, que decidiu pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração contra decisão, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 474/2019, que declarou a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Nova Colinas/MA e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, referentes ao exercício financeiro de 2016. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Escritório de Serviços Advocatícios João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA nº 37/2023, que decidiu pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração contra decisão, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 474/2019, que declarou a nulidade do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado entre o município de Nova Colinas/MA e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, referentes ao exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Escritório de Serviços Advocatícios João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA nº 37/2023, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) visto que, a Decisão PL-TCE nº 37/2023 foi publicada no DOE-TCE/MA edição nº 37/2023, de 29/03/2023, a contagem do prazo teve início no dia 30/03/2023 (quarta-feira), tendo como data fim o dia 03/04/2023, e o mesmo fora apresentado somente em 05/04/2023;

b) dar ciência às partes interessadas do teor desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que produza seus regulares efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000.

Embargante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procurador constituído: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Embargado: DECISÃO PL-TCE Nº 937/2023

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração, opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE/MA Nº 937/2023, que decidem pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 262/2019, ou seja, pela ilegalidade do contrato celebrado com o município de São Bernardo.

DECISAO PL-TCE Nº 259/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados em face da Decisão PL-TCE/MA nº 937/2023, proferida nos autos da Representação nº 4011/2017, que rejeitou o Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão PL-TCE/MA nº 262/2019, mantendo a declaração de ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato administrativo firmado entre o Município de São Bernardo/MA e o referido escritório de advocacia, destinado à atuação judicial para recuperação de valores relacionados à complementação do FUNDEF, referentes ao exercício financeiro de 2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no parágrafo § 1º, do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA Nº 937/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização da Decisão PL-TCE/MA Nº 937/2023, omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) manter integralmente os termos da decisão proferida na Decisão PL-TCE nº 937/2024;

d) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

e) comunicar às partes interessadas o teor desta decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que produza seus regulares efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2383/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4085/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros – Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São José de Ribamar

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53 e Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária de Educação, CPF nº 074.914.093-34

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de São José de Ribamar, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 262/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de São José de Ribamar, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base nas normas estabelecidas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução TCE/MA nº 296/2018, que instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 17/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de São José de Ribamar, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas no TAG, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 23ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
05/08/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

2 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6867 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: João Batista Moraes Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 671 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DELZUITA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 733 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAYMARA LEAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 848 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IRACEMA DUTRA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 987 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA ANTONIA ROCHA CÂMARA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1002 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARILENE ALVES BARROS GUIMARÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1013 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSELIO SILVA BORGES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3916 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: INACIO ABILIO SANTOS DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 834 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: CONCEIÇÃO DO SOCORRO GALVÃO GARCIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 6551 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: IRACY SIMPLICIA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 863 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DOS SANTOS SOUSA DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 999 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: GILDETE PEREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2041 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: EUTERPINA PALHANO DE PAIVA MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2453 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** IOLETE CORREA ARANHA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO: 2501 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** LUIS EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 3733 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** MARIA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO: 3935 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).**PARTE:** ELENIR ARAÚJO SALGADO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO: 4799 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** Ana Livia Correa Lima**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

11 - PROCESSO: 4690 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: SILVIA DA CONCEIÇÃO SANTOS MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4834 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSEYR FONSECA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2141 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEILA AMUM ALLES BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2236 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ENEIDE RIBEIRO REGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2240 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSENILDO GOUVEIA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2242 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2244 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA FLORA DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2350 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2589 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA DA SILVA GAMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3540 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DORALICE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3678 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOANA TRINDADE MUNIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 3871 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCIDALVA DE PAULA MARINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 3883 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADELADIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 3889 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LINDINALVA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 3897 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DOENE PIMENTA AMORIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 3904 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLEONICE PEREIRA DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3911 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA SANTOS MENDONCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4020 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO BRITO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4058 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GARDENIA REGIA SILVA PORTUGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4079 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA PONTES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1418 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3890 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JACIRA RODRIGUES COSTA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3905 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOZINEIDE RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3969 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SIMPLICIO SOARES MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4
Total de Processos da Pauta: 42
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 30 de julho de 2025
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4456/2014-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, CPF nº 177.981.833-53, endereço: João B. Sousa, nº 15 - Centro, nº 15, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000 e Maria do Socorro Ferro Tinoco, Secretária Municipal de Finanças, 269.339.693-04, endereço: Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e Maria do Socorro Ferro Tinoco, Secretária Municipal de Finanças. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1949/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Duque Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e Maria do Socorro Ferro Tinoco, Secretária Municipal de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e Maria do Socorro Ferro Tinoco, Secretária Municipal de Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4463/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, CPF nº 177.981.833-53, endereço: João B. Sousa, nº 15 - Centro, nº 15, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000 e João Paulo Bezerra de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 011.977.923-41, endereço: Rua José Fernandes, nº 379, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-

000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e João Paulo Bezerrade Oliveira, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1950/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e João Paulo Bezerra de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, e João Paulo Bezerrade Oliveira, Secretário Municipal de Saúde., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4466/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, CPF: 177.981.833-53. Endereço: Rua Airton Sena, nº 270, Dinir Silva, Caxias/MA. CEP: 65.600-010

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1951/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4550/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Laudelino de Jesus Mendes, Presidente, CPF: 089.527.443-49. Endereço: Outros Povoado Tambor, nº 00, Tambor, Buriti/MA. CEP: 65.515-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Laudelino de Jesus Mendes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade do senhor Laudelino de Jesus Mendes, Presidente, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2013, de

responsabilidade do senhor Laudelino de Jesus Mendes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4610/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, CPF: 269.645.383-72. Endereço: Travessa Benedito Leite, nº 02, Centro, São Vicente Ferrer/MA. CEP: 65.220-000

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297); Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7452); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744); Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9754); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA 11.681); Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA 12.425) e Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA 14.311).

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1953/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4889/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, endereço: MA 014, Km 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000 e Eunice de Jesus Carneiro Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 257.969.172-34 endereço: Avenida Oseias da Mota Cutrim, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Eunice de Jesus Carneiro Soares, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Eunice de Jesus Carneiro Soares, Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Eunice de Jesus Carneiro Soares, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2619/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processos apensados nº 590/2014-TCE/MA (Representação) e 5311/2015-TCE/MA (Auditoria)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, Prefeito, CPF nº 759.390.703-10, endereço: Rua do Farol Cond. Flor do Vale, nº 10, Apto. 1002, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450; Raimundo Nonato Soares Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 002.331.405-22, endereço: Trav. Conceição, s/nº – Lourdes, Cajari/MA, CEP 65210-000; Sandy Karolinne Cutrim Santos, Presidenta da CPL/Pregoeira, CPF nº 045.395.963-65, endereço: Rua Edmundo Calheiros, nº 1108, Barreto, São Luís/MA, CEP 65076-390

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Raimundo Nonato Soares Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Sandy Karolinne Cutrim Santos, Presidenta da CPL/Pregoeira. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1957/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Raimundo Nonato Soares Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Sandy Karolinne Cutrim Santos, Presidenta da CPL/Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade dos Senhores Joel Dourado Franco, Prefeito, Raimundo Nonato Soares Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Sandy Karolinne Cutrim Santos, Presidenta da CPL/Pregoeira, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3648/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Ozana de Jesus Costa, Presidenta, CPF nº 459.779.923-00, endereço: Rua 6 de abril, nº 2000, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP 65981-251

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacurituba/MA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ozana de Jesus Costa, Presidenta. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1959/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bacurituba/MA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ozana de Jesus Costa, Presidenta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacurituba/MA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ozana de Jesus Costa, Presidenta, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4553/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ancelmo Leandro Rocha, Presidente, CPF nº 197.015.273-72, endereço: Rua Dr.Gervásio, nº 529, Centro, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1962/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha, Presidente., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3450/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Edilson Oliveira Magalhães, Presidente, CPF nº 692.538.543-91, endereço: Rua do Sossego, nº 160, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1975/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edilson Oliveira Magalhães, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3941/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 2978/2017-TCE/MA (Representação)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, endereço: Outros Ana Maria, s/nº 2, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito no exercício financeiro de 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1976/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração

direta da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3956/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito, CPF: 343.983.333-04 . Endereço: Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 121, Vila Redenção, Buritana/MA. CEP: 65.910-010

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da administração direta da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, de responsabilidade do senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual da administração direta da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Vagtônio Brandão dos Santos, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da

Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício **

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2511/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito., CPF: 459.785.733-87. Endereço: Estrada MA 014, S/N, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA. CEP: 65.223-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1980/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 673, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participar da Sessão Solene de Inauguração da Nova Sede Institucional do Instituto Rui Barbosa, que será realizada no dia 31 de julho de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 681, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo para o envio das informações relativas ao terceiro bimestre de 2025 nos sistemas Sinc Folha e Sinc Fiscal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

CONSIDERANDO as dificuldades operacionais enfrentadas pelos jurisdicionados em virtude da exigência prévia de adequação às regras contábeis nos sistemas Sinc-Folha e Sinc-Fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo final para o envio das informações relativas ao terceiro bimestre de 2025 nos sistemas Sinc-Folha e Sinc-Fiscal, para o dia 20 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Corregedoria

Outros

PORTARIA Nº 02/2025-COREG

Estabelece, de forma complementar à Resolução TCE/MA nº 420/2025, os procedimentos de correições e inspeções realizadas pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas competências constitucionais e legais, em especial, as atribuições que lhe conferem o art. 86, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, modificado pela Lei nº 12.501/2025 (Lei Orgânica do TCE/MA); o art. 98, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 001, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno do TCE/MA), com a nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 420, de 19 de março de 2025 (Regimento Interno da Corregedoria) e o art. 10 e seguintes da Resolução TCE/MA nº 420, de 19 de março de 2025 (Regimento Interno da Corregedoria), e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos operacionais relacionados às atividades correicionais, bem como de disciplinar aspectos não detalhados pela Resolução TCE/MA nº 420/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Portaria regulamenta, de forma complementar à Resolução TCE/MA nº 420/2025, os procedimentos e rotinas operacionais das correições e inspeções realizadas pela Corregedoria do TCE/MA.

Art. 2º As correições e inspeções poderão ser realizadas presencialmente ou por meio virtual. As comunicações e demais atos processuais serão, preferencialmente, praticados por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 48 do Regimento Interno da Corregedoria.

Art.3º As atividades correicionais serão realizadas diretamente pelo(a) Corregedor(a), ou mediante delegação de competência, pelos(as) servidores(as) do Gabinete da Corregedoria, podendo ser requisitado à Presidência servidores(as) de outras unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Serão realizadas pelo(a) Corregedor(a), vedada a delegação de competência, as correições ordinárias e inspeções que envolvam membros do Tribunal.

CAPÍTULO II PLANEJAMENTO DAS CORREIÇÕES

Art. 4º O(A) Corregedor(a) deverá planejar as atividades de correição a cada ano, para serem executadas no exercício subsequente, considerando, além dos critérios previstos na Resolução nº 420/2025, a avaliação de riscos, diagnósticos institucionais, metas e indicadores.

Art.5º Para seleção do órgão do Tribunal ou unidade da Secretaria que será correicionada, bem como os objetos de análise, a Corregedoria observará as seguintes diretrizes:

I- planejar as atividades correicionais tendo por base critérios técnico-científicos, a fim de garantir a relevância, materialidade, oportunidade e risco daquilo que será objeto de análise;

II - mapear e avaliar os impactos considerados relevantes e significativos para o Tribunal, em termos reputacionais, operacionais, e estratégicos, demonstrando os potenciais prejuízos qualitativos ao Tribunal no alcance de seus objetivos;

III - analisar a relevância em conformidade com os riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, definindo métricas, escalas e indicadores de desempenho.

Art. 6º Além dos critérios previstos no art. 5º, serão levadas em consideração para o planejamento das correições, as situações abaixo indicadas:

I - baixa produtividade e responsividade do órgão ou unidade correicionada;

II - grave atraso ou acúmulo nos serviços;

III - registro de reclamações graves ou recorrentes;

IV - número excessivo de declarações de suspeição e/ou impedimento que importem em relevante prejuízo ao exercício das atribuições;

V- outras situações que indicarem a necessidade de melhorias para que não prejudique a eficiência e efetividade da atuação do TCE/MA;

VI - volume e complexidade das atividades desempenhadas;

VII - relevância estratégica para os objetivos institucionais;

VIII - fragilidade identificada em controles internos, governança ou desempenho;

IX - sinais de risco institucional, ético ou de conduta funcional.

Parágrafo único. Para efeito desta portaria, considera-se responsividade a capacidade de resposta rápida, célere e adequada às demandas da sociedade maranhense.

Art. 7º Concluído o processo de planejamento, o Plano Anual de Correição será elaborado e apresentado pelo(a) Corregedor(a) ao Plenário até a última sessão ordinária do exercício, para implementação no exercício seguinte, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

§1º No exercício de 2025, excepcionalmente, o plano anual de correição será apresentado no segundo semestre, em virtude da ausência de regulamentação sobre o tema no ano anterior.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

Art. 8º O(A) Conselheiro(a) Corregedor(a), no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, instituirá a Comissão Permanente de Correição e Inspeção, a qual funcionará sob o seu comando e estará vinculada à estrutura da Corregedoria.

§1º Os servidores(as) designados(as) responderão administrativamente à Corregedoria durante os trabalhos, preservada a autonomia funcional.

§2º Poderão ser dispensados das atividades ordinárias, sem prejuízo funcional.

Art. 9º A equipe correcional poderá examinar e requisitar o acesso a documentos, registros informatizados ou quaisquer outros dados e informações consideradas relevantes para os fins do procedimento, bem como obter cópias de documentos físicos ou digitais, inclusive por meio de capturas de tela (print screen) de computadores institucionais.

Parágrafo único. Para fins de adequada instrução dos trabalhos, será facultado à equipe correcional registrar, mediante fotografias ou outros meios audiovisuais, os setores, acervos, instalações físicas e documentos do órgão do Tribunal ou unidade da Secretaria submetida à correição ou inspeção.

Art. 10. Nos termos da legislação aplicável, compete à equipe correcional resguardar o sigilo de dados sensíveis constantes dos processos e procedimentos administrativos sob sua análise.

Art. 11. Em caso de impedimento ou outra situação superveniente que impossibilite a sua participação, o membro da comissão será substituído para garantir a continuidade dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS

Art. 12. As atividades correicionais seguirão os ritos da Resolução nº 420/2025 e observarão as instruções estabelecidas nesta Portaria.

Art. 13. O procedimento correcional, em qualquer de suas modalidades, será precedido da expedição de portaria pelo(a) Corregedor(a), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, formalizando a decisão de sua realização e, quando for o caso, delegando as atribuições necessárias à sua execução.

Art. 14. A correição será autuada como procedimento administrativo, sob a denominação de Processo de Correição Ordinária, Processo de Correição Extraordinária ou Processo de Correição Permanente, conforme a natureza do caso, devendo conter, entre outros documentos, a portaria de instauração, ofícios, comunicações internas, relatórios e demais expedientes que se fizerem necessários, a juízo do(a) Corregedor(a) ou da Comissão de Correição.

Art. 15. A Comissão de Correição deverá obter compreensão sintética e objetiva acerca da estrutura organizacional e do funcionamento da unidade da Secretaria ou órgão deste Tribunal submetido à correição, de modo a subsidiar a definição da extensão e da profundidade do procedimento a ser realizado, devendo ser apurados, entre outros aspectos, os seguintes:

- I – o quadro de pessoal existente e seu gerenciamento;
- II – o quantitativo de processos e a produtividade da unidade;
- III – as normas internas que regem suas atividades;
- IV – os bens patrimoniais alocados na unidade;
- V – o plano de ação resultante de correição anterior, se houver.

Art. 16. Poderão ser objeto de análise pela Comissão de Correição, dentre outras matérias consideradas pertinentes, as seguintes:

- I – condutas e deveres funcionais dos(as) servidores(as);
- II – boas práticas de gestão passíveis de disseminação institucional;
- III – contribuições individuais dignas de destaque;
- IV – cumprimento dos planos, metas institucionais e indicadores de desempenho;
- V – cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência, da Corregedoria e dos(as) Relatores(as);
- VI – regularidade e eficiência no exercício das atribuições;

- VII – competência funcional, com foco na resolutividade;
- VIII – grau de eficiência da atuação funcional;
- IX – produtividade mensal e anual da unidade;
- X – utilização adequada e eficaz de instrumentos e métodos de fiscalização, quando aplicável;
- XI – adoção de meios alternativos para regularização de atos e procedimentos;
- XII – estrutura disponível de recursos humanos e materiais, bem como o estado geral das instalações físicas;
- XIII – regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos e processos de trabalho.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS OU UNIDADES CORREICIONADAS

Art. 17. Os titulares das unidades deverão prestar informações e disponibilizar documentos, sistemas e estrutura necessária.

Parágrafo único. Caso o(a) titular não possa participar, deverá designar um(a) servidor(a) apto(a) a atender às solicitações da Comissão.

Art. 18. O não atendimento tempestivo às solicitações ou às demais determinações previstas nesta Portaria será consignado no Relatório de Análise e Conclusão, impactando negativamente na avaliação final e podendo fundamentar a adoção de medidas disciplinares cabíveis, proporcionais à falha funcional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As correções poderão ser suspensas ou interrompidas por decisão fundamentada do(a) Corregedor(a), com comunicação à unidade correccionada e posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 20. O(A) Corregedor(a) poderá, a qualquer tempo, alterar as datas previstas para a realização de correções e inspeções, em razão de fato superveniente ou para melhor gestão das atividades das equipes correccionais.

Parágrafo único. As unidades do Tribunal afetadas pela alteração serão comunicadas das novas datas por meio do correio eletrônico institucional.

Art. 21. A Corregedoria transmitirá aos demais órgãos e unidades deste Tribunal de Contas sugestões para o aprimoramento dos serviços.

Art. 22. Qualquer anormalidade que obstrua o livre exercício da correção ou inspeção, incluindo sonegação de processos, documentos ou informações, bem como ameaças, intimidações e constrangimentos, velados ou explícitos, contra servidores em atuação, deverá ser imediatamente comunicada ao(a) presidente(a) da comissão para as providências cabíveis.

Art. 23. Havendo informações sensíveis ou confidenciais cujo conteúdo, se divulgado, possa comprometer os procedimentos em curso, o(a) Corregedor(a) será consultado(a) quanto à necessidade de atribuir sigilo ao processo correccional.

Art. 24. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão e do Regimento Interno desta Corregedoria.

Art. 25. Os processos de inspeção e correção seguirão o fluxo estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. O(a) corregedor(a) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão resolverá os casos omissos e especiais que surgirem na aplicação da presente Portaria.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 30 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Corregedora

ANEXO I - Fluxo de Processos de Correição e Inspeção

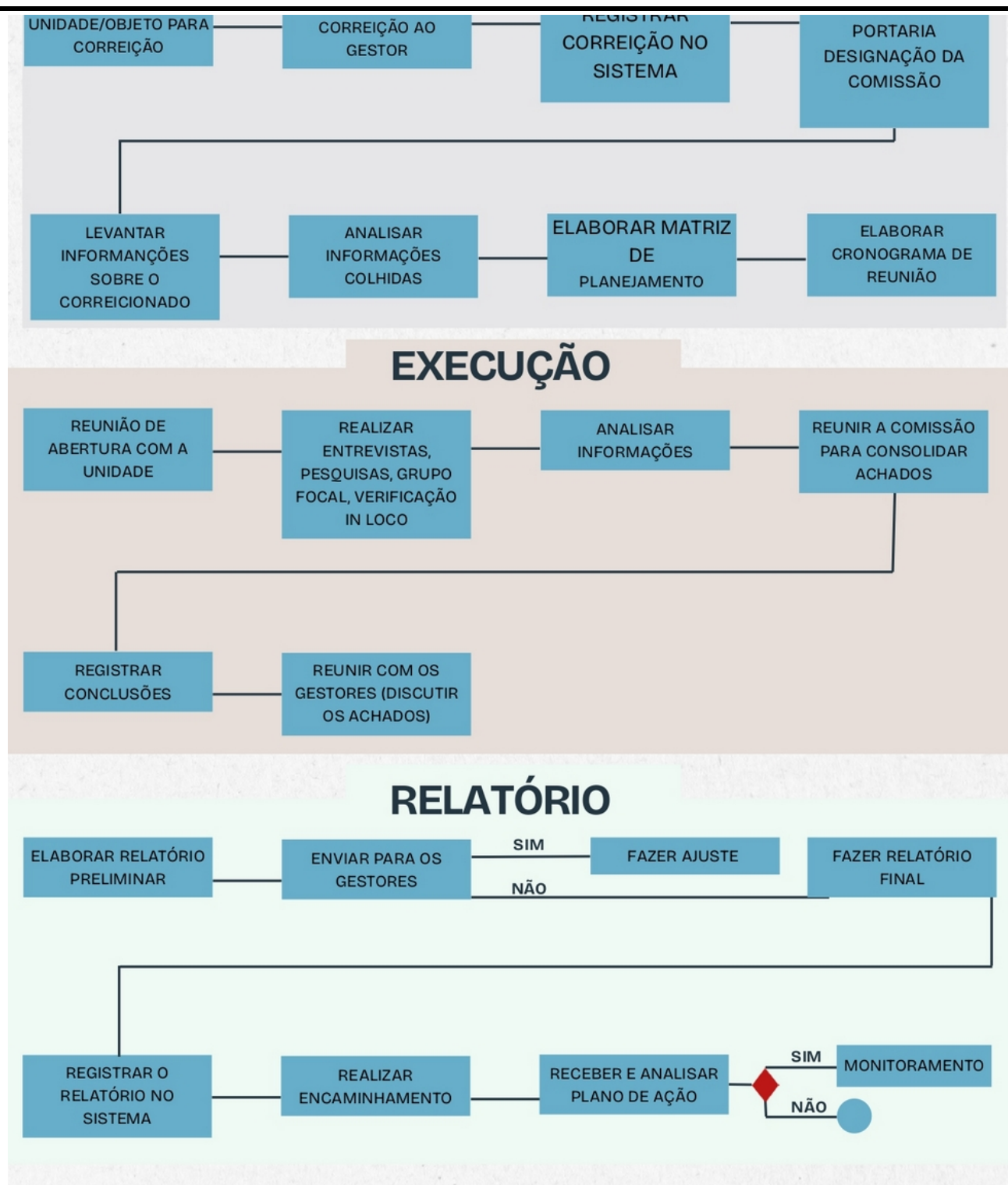
FLUXO DE PROCESSO CORREIÇÃO/INSPEÇÃO PLANEJAMENTO

SELECIONAR

COMUNICAR A

REGISTRAR

ELABORAR



Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 28/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	3136/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	6º Batalhão de Bombeiros Militar
Responsável:	David Harrison Silva Abreu, CPF 018.129.753-17, residente na Rua Primeiro de Maio, Residencial Sunset Home, 13, Esperança, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 01/04/2022 a 18/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	5109/2020
Natureza:	Representação
Exercício financeiro:	2020
Representado:	Município de São José de Ribamar/MA
Representante:	Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02/ LÍDER 04
Responsáveis:	-José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito de S.J. de Ribamar), CPF nº 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, 67, Panaquatira, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA e Daniel Esteves Guimarães (Pregoeiro do Município), CPF nº 908.678.313-91, residente na Rua do Coqueiro, Casa 13, Garrancho, CEP 65.138-000, Raposa/MA
Procurador constituído:	Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº. 11.508
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado em sua tramitação de 14/12/2020, data em que foi emitido parecer pelo Ministério Público de Contas (MPC), em relação ao Relatório de Instrução Nº 3548/2025 – NUFIS 0314/LÍDER 04, a 08/10/2024, com a decisão da nova Relatora do processo que determinou a citação dos responsáveis por edital, tendo vista as frustrações das citações anteriores deles via ofícios, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	3845/2013
Natureza:	Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro:	2012
Entidade:	Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA

Responsáveis:	José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio, nº. 1960, Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte/MA e Delvair Raimunda Pereira Silva (Secretária de Educação), residente na Rua do Comércio, s/nº., Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte/MA
Procuradores constituídos:	Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº. 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº. 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº. 10.876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº. 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº. 14.155
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	Verifica-se que, após a realização da sessão de julgamento, ocorrida em 24/02/2021, não houve movimentação processual relevante que configurasse causa interruptiva ou suspensiva da prescrição até a data prevista de publicação da decisão de mérito, em 29/01/2025, o que implica um intervalo superior a três anos de inatividade processual.

4)

Processo nº	2998/2020
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA
Responsável:	Deusimar Serra Silva, CPF nº 431.864.163-53, residente na Rua Nova, s/nº., Centro, CEP 65.716-000, Paulo Ramos/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 22/06/2022 a 10/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	3788/2013
Natureza:	Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro:	2012
Entidade:	Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA
Responsável:	Nelci Maria Ribeiro Mendes, CPF nº 635.029.681-87, residente na Rua da Pedreira, s/nº., Pedreira, CEP 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA
Procuradores constituídos:	Rafael Araújo Veras, OAB/MA nº. 11.576, Isaac Joaquim Figueiras Mousinho Segundo, OAB/MA nº. 9.397, Luiz André Farias de Albuquerque, OAB/MA nº. 9.615, Thiago de Azevedo Silva, OAB/MA nº. 25.899, Antonio Leonardo Nunes Ferreira, OAB/MA nº. 23.814, Nadja Rayane Ferreira Fernandes, OAB/MA nº. 26.468 e Yglesio Luciano Moysés Silva de Souza, OAB/MA nº. 28.898.
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado entre a citação, datada de 05/05/2016, e a publicação do acórdão, datado de 25/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa

	suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
6)	
Processo nº	3512/2012
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2011
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA
Responsáveis:	Tancledo Lima Araujo, CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº. 17, Centro, CEP 65.716-000, Paulo Ramos/MA e Jose Eudes Soares Oliveira, CPF nº 253.207.933-91, residente na Rua Custódio Matos, s/n, Centro, CEP 65.716-000, Paulo Ramos/MA
Procurador constituído:	Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº. 5.338
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado da emissão do Relatório de Instrução nº 3225/2013, em 12/06/2013, até a citação válida, em 14/06/2016, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
7)	
Processo nº	4457/2018
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2017
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Jatobá/MA
Responsável:	Francisca Consuelo Lima Da Silva, CPF nº 400.864.963-87, residente na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, 269, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 03/04/2018 a 03/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
8)	
Processo nº	8843/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro:	2023
Concedente:	Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC
Conveniente:	Prefeitura Municipal de Balsas/MA
Responsável:	Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado da emissão do Relatório de Instrução nº 37/2019 - SUCEX9/UTCEX, em 13/02/2019, até a citação válida do gestor, em 19/08/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

09)

Processo nº	981/2019
Natureza:	Fiscalização
Exercício financeiro:	2019
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte/MA
Responsável:	André Pereira Da Silva, CPF nº 007.608.853-70, residente na Rua Gomes Leitão, nº. 57, Centro, CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 25/02/2019 a 06/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	2565/2016
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro:	2010
Concedente:	Secretaria de Estado da Saúde
Conveniente:	Prefeitura Municipal de Brejo/MA
Responsável:	José Farias de Castro, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº. 70, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no Gabinete do dia 23/09/2020 até 19/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 29 de julho de 2025 às 16:23:53

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3757/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: ESPUMA LAVANDERIA LTDA (CNPJ nº 12.099.858/0001-34)

Representado: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Responsáveis: Marcello Apolonio Duailibe Barros (Presidente), CPF nº 976.615.203-97, com endereço na Rua das Pegas, Qd. 09, nº 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-330 e; Lauro César Costa (Agente de licitação), CPF nº 773.833.033-34, com endereço na Rua Santa Luzia, nº 46, Anil, São Luís/MA, CEP: 65.046-480.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2025/GCONS5/MTS

1. Cuidam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ESPUMA LAVANDERIA LTDA (CNPJ nº 12.099.858/0001-34) em face da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSEERH, de responsabilidade do Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros (Presidente) e do Sr. Lauro César Costa (Agente de licitação), por supostas irregularidades na instauração e condução da Licitação Eletrônica nº 045/2025 – CL/EMSEERH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas nas dependências da CONTRATADA e locação de enxoval com sistema de rastreabilidade por tecnologia RFID, para atendimento das necessidades do Hospital Macrorregional de Imperatriz Dra. Ruth Noleto, Maternidade de Alto Risco de Imperatriz – MARI, Casa da Gestante, UPA Imperatriz, Hospital Regional de Grajaú e Hospital e Maternidade Aderson Marinho - Porto Franco, no exercício de 2025, consubstanciado no presente processo.

2. Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que, concluída a fase de lances e eventuais negociações, classificou-se em primeiro lugar e, quando passou a fase da habilitação, foi injustamente inabilitada pelo Pregoeiro Lauro César Costa dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do certame, sob o argumento de ausência da “certidão específica de regularidade da empresa junto ao Conselho Profissional competente”.

3. Aduz que apresentou manifestação administrativa à sua inabilitação, solicitando a realização de diligência para apurar o documento supostamente ausente, o que não foi acolhido pelo pregoeiro Lauro César Costa, mantendo sua inabilitação e que, dando seguimento, habilitou e declarou vencedora a empresa LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A., classificada em 2º lugar no certame cuja proposta excede por muito a da empresa Representante, inclusive em alguns lotes no patamar de 100% (cem por cento), o que representa, segundo sua ótica, risco de dano ao erário.

4. Aduziu que em 07/05/2025 interpôs Recurso Administrativo demonstrando que cumpriu a exigência prevista no item 6.1.7 do Edital c/c art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSEERH ao juntar a Certidão de Anotação de Função Técnica (CAFT), emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ), o que foi rejeitado pelo Pregoeiro.

5. Alega que, a despeito do desenvolvimento das razões recursais, o Pregoeiro Lauro César Costa emitiu seu “Julgamento de Recurso Administrativo”, no qual, segundo a ótica da representante, restou silente quanto à maioria dos argumentos apresentados, deixando de enfrentá-los individualmente, como exige o dever de motivação que rege os atos administrativos.

6. Notícia que, por derradeiro, foi emitida a decisão superior, de lavra do Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros, no qual limitou-se a referendar a decisão do Pregoeiro, acolhendo os fundamentos abordados no julgamento do Recurso Administrativo negando provimento ao pleito formulado pela empresa ESPUMA LAVANDERIA LTDA, permanecendo habilitada e vencedora a empresa LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL S.A.

7. Assim, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório, assim como a abstenção de celebração do contrato junto à empresa LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A., caso ainda não tenha sido formalizado ou, na hipótese de já ter sido celebrado, a imediata suspensão da execução do referido Contrato e de todos os seus efeitos, até o julgamento de mérito da presente demanda.

8. Preliminarmente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, sucedendo o Relatório de Instrução nº 4607/2025-NUFIS 3/LIDER 10, que opinou pelo conhecimento da representação, indeferimento da medida cautelar e procedimentos de instrução processual de praxe, senão vejamos:

3. DA ANÁLISE PRÉVIA

Constata-se análise dos fatos e fundamentos dos autos, que a presente representação versa sobre provável existência de irregularidades e omissões ocorridas no julgamento da habilitação e no julgamento do recurso administrativo no âmbito da licitação eletrônica nº 045/2025-CL/EMSEERH.

Em consulta ao Portal de Transparência <https://www.emserh.ma.gov.br/licitacoes-online> constatamos registro do referido procedimento licitatório com status de homologado em 23 de maio de 2025.

A empresa representante, requer suspensão do certame, em razão de não ter sido levado em consideração as alegações recursais, materializada pela exigência excessiva e inadequada do Pregoeiro, o que frustraria a isonomia, comprometeria a competitividade do certame e caracterizaria, inclusive, indícios de direcionamento da licitação. E, ainda, suposta exigência como requisito de habilitação dentre outras

elencadas.

Previamente, em consulta aos documentos disponibilizados, não obtivemos condições de saber se os argumentos da representante de fato se mostram cabíveis na situação relatada ante resposta às razões do recursos administrativos e dos pareceres publicados no Portal Transparência da EMSERH.

Entendemos que a configuração da restrição à participação, sem fundamentação expressa dos motivos que justificariam sua exigência, devem ser analisado com maior profundidade pela unidade técnica.

Em relação ao mérito, constitui objeto da Representação examinar se, de fato, houve cerceamento de defesa na fase recursal.

Em princípio, a inviabilidade temporal da anulação/suspensão do certame não impedirá a responsabilização dos agentes que atuaram no andamento do procedimento licitatório.

A priori, os pedidos de esclarecimento serão instrumentos de elucidação para sanar dúvidas em relação ao procedimento licitatório realizado, devendo ser diligentemente respondidos, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Considerando que a representada possa reunir todas as informações. Diante das circunstâncias práticas e legais que condicionaram a Representação, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendemos a necessidade do contraditório no que diz respeito às razões da representante consideradas na Licitação Eletrônica n.º 045/2025 - CL/EMSERH.

Por essa razão, propomos envio à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH para manifestação.

4. DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA EXPEDIÇÃO DA CAUTELAR NOS TERMOS DO ARTIGO 75 DA LOTCE/MA

A expedição de cautelar pelos Tribunais de Contas visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Para tal objetivo não se observou os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam fumus boni juris e periculum in mora, a fim de que a cautelar seja dotada de sobriedade e tenha o condão de, estritamente, defender o erário protegendo o interesse público.

Diante do pedido cautelar, constata-se que as informações e documentos nos autos, ainda, não permitem a suspensão no pagamento do contrato decorrente do procedimento licitatório. Em que pese uma análise rigorosa, com o entendimento de que os erros e falhas identificados alterariam a substância das propostas, não haveria a possibilidade de realização de ajustes.

Entendemos ser pertinente registrar que no tocante à suspensão do Contrato, não há nos autos fundamentação legal e fática por parte do Representante capaz de embasar tal medida.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após análise preliminar, com fulcro no art. 153, V do Regimento Interno, sugere-se:

- a) CONHECER a presente Representação, quanto à parte em que trata dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) Determinar a CITAÇÃO do Senhor MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a Representação em tela.
- c) Determinar a CITAÇÃO do Senhor LAURO CÉSAR COSTA, Agente de Licitação, com atuação na LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 045/2025-CL/EMSERH (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.110215.22981– EMSERH), na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a Representação em tela.

9. Recepcionada a representação no Gabinete, foi realizada a pesquisa do sítio da transparência do Representado (<https://www.emserh.ma.gov.br/licitacoes-online/>), bem como no mural de procedimento do sistema SINC-CONTRATA, com vistas a avaliar o estado atual do processo licitatório Licitação Eletrônica nº 45/2025, no qual se confirmou que o resultado do certame foi homologado em 23/05/2025, tendo se sagrado vencedora a empresa LAVAREGESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI (CNPJ nº 34.659.913/0001-36), quanto aos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, no valor de R\$ 18.155.216,88 (dezoito milhões cento e cinquenta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

10. É sucinto o relatório. Decido

11. Acerca da matéria, inicialmente, cumpre observar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a mesma deve ser conhecida.

12. No tocante ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, à adoção de medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, decorrente de suas atribuições constitucionais, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Para tanto deverá o requerente comprovar o atendimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

13. No caso vertente, observo que a conclusão do procedimento licitatório, com a homologação do resultado em 23/05/2025, tendo como vencedora a empresa LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI (CNPJ nº 34.659.913/0001-36), se deu em data antecedente à propositura desta Representação (03/06/2025), diante do que entendo que carece o pleito cautelar de indícios de urgência que justifique o deferimento do pedido.

14. Registro, contudo, que a presente cognição sumária não exclui a possibilidade de sua revisão, durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário a se evitar dano ao interesse público.

15. Ante ao exposto, decido pelo indeferimento da medida cautelar formulada pela empresa ESPUMA LAVANDERIA LTDA (CNPJ nº 12.099.858/0001-34), com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

16. Determino, em consequência, a citação dos responsáveis, Sr. Marcello Apolonio Duailibe Barros (Presidente) e Sr. Lauro César Costa (Agente de licitação), para que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, apresentem defesa quanto aos fatos trazidos na Representação e no Relatório de Instrução nº 4607/2025-NUFIS 3/LIDER 10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório.

17. Determino, ainda, que os responsáveis apresentem, na oportunidade e no mesmo prazo, com fundamento art. 163 c/c o §1º do art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, toda a documentação referente a Licitação Eletrônica nº 045/2025, incluindo, mas não se limitando, a íntegra do edital, atas da sessão pública, chat de comunicação, propostas e documentos de habilitação de todas as empresas, o contrato formalizado com a empresa vencedora, LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS EIRELI (CNPJ nº 34.659.913/0001-36), bem como demais documentos comprobatórios que entender necessários, acerca dos fatos narrados na presente Representação e Relatório Instrutório, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não apresentação dos documentos supracitados, com fulcro no inciso V, do artigo 274 do Regimento Interno.

18. Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

19. É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 30 de julho de 2025 às 12:25:22

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 792/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francion Ferreira, Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - Sinsdetran/MA

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA

Responsáveis: Diego Fernando Mendes Rolim, Diretor-Geral, CPF nº 998.248.093-68, com endereço na Av. dos Holandeses, Condomínio Monet, nº 1102, Olho D'água, São Luís/MA, CEP: 65.065-180

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2025/GCONS5/MTS

1. Cuidam-se os presentes autos de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Francion Ferreira, Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Sinsdetran/MA, em face do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, de responsabilidade do seu Diretor-Geral, Sr. Diego Fernando Mendes Rolim, por supostas irregularidades na locação de imóvel para

funcionamento da 6ª CIRETRAN – Chapadinha, consubstanciado no presente processo.

2. Em seu arrazoado, o denunciante informa que o “Detran/MA mantém contrato com a G.D.M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, cujo objeto é um imóvel onde funciona atualmente a Ciretran de Chapadinha, o qual custa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais” e que o “contrato está sendo ‘renovado’ (rescindiram e elaboraram outro), na modalidade inexigibilidade de licitação, por valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), ou seja, acrescido de reajuste no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

3. Aduz que após diligências com servidores locais, verificou que se trata do mesmo imóvel, agora com um valor muito maior do que era anteriormente contratado/locado, compreendendo um “reajuste de 328,57% (trezentos e vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento)”.

4. Por fim, requer medida cautelar para que esta Corte de Contas suspenda o pagamento do contrato de locação com valor a maior, com vistas a resguardar eventual dano ao erário.

5. Recebida a denúncia, os autos foram direcionados à Unidade Técnica que, por sua vez, emitiu o Relatório de Instrução nº 3482/2025-NUFIS 3/LIDER 4, opinando pelo indeferimento da medida cautelar e prosseguimento regular do feito, senão vejamos:

3. DA ANÁLISE PRÉVIA

Constata-se da análise dos fatos e fundamentos constantes dos autos, que a presente Denúncia versa sobre a verificação da irregularidade e ilegalidade na locação do imóvel na MA 230, Km 05, S/N, Bairro Boa Vista, Chapadinha/MA, para atender à demanda da 6ª CIRETRAN - CHAPADINHA, nos termos do art.5º, §1º do Decreto Estadual nº 38.728/2023, cujo valor mensal da locação é de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que, conforme notícia a Denúncia, a controvérsia dos autos cinge-se em analisar a locação por valores superfaturados, no valor diz respeito à discrepância entre os preços pactuados anteriormente (R\$ 3.500,00) no Contrato nº 23/2019 e o provável Contrato em vigência entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa G. D. M. Distribuidora diante do mesmo imóvel. O que teria ensejado dano ao erário, fato esse que atrairia a incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Com vistas à consecução de informações preliminares e adicionais acerca dos fatos relatados, consultamos o Portal de Transparência da Governo do Estado e verificamos que a situação de efetividade do Contrato se encontra com status disponível.

Assim sendo, relacionados os valores efetivamente dispendidos pelo DETRAN, que importaram o total de R\$ 34.500,00. Ainda não torna possível concluir pela antieconomicidade do ato.

De maneira antecipada, tomando por base o relato do denunciante e os documentos juntados, compreendemos que os elementos acostados nos autos permitem concluir que a empresa denunciada e a entidade pública mantém uma relação contratual a ser esclarecida quanto à suspeita de superfaturamento no preço do aluguel.

Com isso, necessária uma análise apurada na sucessão dos atos, do empenho à execução do contrato. Haja vista que diante do resultado, no âmbito do processo de contas, constitui ônus do gestor a prova da regularidade e essa prova deve ser produzida no curso regular deste processo, disciplinada por normas editadas pelo TCE/MA.

Neste sentido, considerando como razoáveis os argumentos apresentados pela denúncia, propomos envio ao DETRAN para manifestação e justificativas pertinentes em defesa.

3.1 Do Sinc – AUDITOR

Em continuidade da análise dessas informações, procedemos consulta ao Módulo Contratações Pública do Sistema de Informações para Controle – Sinc-Contrata e Sinc-Fiscal, com fim de verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 73/2022 em relação ao recebimento de arquivos de dados referentes às contratações públicas dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Municípios do Maranhão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Constatamos que o gestor não disponibilizou os documentos referentes a pagamentos das despesas.

4. DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA EXPEDIÇÃO DA CAUTELAR NOS TERMOS DO ARTIGO 75 DA LOTCE/MA

A expedição de cautelar pelos Tribunais de Contas visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Para tal objetivo não se observou os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam

fumus boni iuris e periculum in mora, a fim de que a cautelar seja dotada de sobriedade e tenha o condão de, estritamente, defender o erário protegendo o interesse público.

Entendemos ainda não ser pertinente a caracterização do direcionamento do Contrato e a desconformidade com os princípios da economicidade e razoabilidade.

Com isso, entendemos desnecessária, momentaneamente, a concessão de medida cautelar no sentido de reconhecer eventual ato antieconômico. Devendo ser comprovado ou não até o deslinde final da Denúncia.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após análise preliminar, com fulcro no art. 153, V do Regimento Interno, sugere-se:

a) CONHECER a presente Denúncia, quanto à parte em que trata dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) Determinar a CITAÇÃO do Senhor DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM – Diretor-Geral do DETRAN-MA, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a Denúncia em tela.

6. Devolvido ao Gabinete, foi exarado o despacho no qual determinou a citação do gestor responsável, realizada mediante Citação nº 107/2025– GCONS5/MTS e recebida pelo jurisdicionado em 24/06/2025, no qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução citado, o que não foi respondido pelo Gestor no prazo firmado, consoante manifestação da SEPRO/SUPED nos autos.

7. É sucinto o relatório. Decido

8. Acerca da matéria, inicialmente, cumpre observar que a Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Denúncia deve ser conhecida.

9. No tocante ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, à adoção de medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, decorrente de suas atribuições constitucionais, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Para tanto deverá o requerente comprovar o atendimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

10. No caso vertente, não observo, a priori, a existência de direcionamento do contrato ou mesmo de irregularidades, visto que não há nos autos documentos capazes de balizar este juízo, diante do que entendo que carece o pleito cautelar de indícios de urgência que justifique o deferimento do pedido.

11. Registro, contudo, que a presente cognição sumária não exclui a possibilidade de sua revisão, durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Denúncia, caso se mostre necessário a se evitar dano ao interesse público.

12. Ante ao exposto, decido pelo indeferimento da medida cautelar formulada pelo Sr. Francion Ferreira, Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Sinsdetran/MA, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

13. Determino, em consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, com fundamento no art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c os artigos 81, inciso I e 124, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

15. É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 30 de julho de 2025 às 12:41:48

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº:2218/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Luís Fernando Abreu Cutrim - Prefeito (CPF n.º 444.604.903-82) residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, 93, Centro, Turiaçu/MA CEP: 65278-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Pirapemas, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Com esse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 203/2025/ SEFIS/NUFIS1, onde constatou que a Despesa Total com Pessoal realizada pelo município de Pirapemas, “até o 3º Quadrimestres de 2024, atingiu o montante de R\$ 46.710.792,69, equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida e, portanto, encontra-se dentro dos limites máximo (54%) e prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%). Ainda, representa 90,11% do limite máximo estabelecido, o que torna o Ente passível de alerta pelo Tribunal de Contas, conforme inciso II, § 1º do art. 59 da LRF.” Que, embora esse percentual esteja abaixo dos limites máximo e prudencial, supera o limite de alerta, sujeitando o Ente às vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, e do art. 59, Inciso II § I da Lei Complementar nº 101/2000, como também à regra disposta no inciso II, § 1º do art. 59 da citada Lei Complementar.

1.3 Consta ainda no mencionado Relatório de Acompanhamento, o achado relacionado ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2024, no qual o município não informou, nas Notas Explicativas, a data de sua publicação, descumprindo, assim, o disposto no art. 52 e 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 4º e o §4º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020. De igual modo ocorreu fora do prazo a remessa àquele sistema do RREO do 6º Bimestre de 2024, descumprindo, assim, o disposto no art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020).

1.4 No tocante aos Restos a Pagar da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, ao final do Exercício Financeiro de 2024, observa-se, do aludido relatório, que foram demonstrados, cumprindo o estabelecido no art. 55, Inc. III alínea “b” da Lei complementar nº 101/00, contudo verificou-se que o ente apresentou, no exercício financeiro de 2024, um deficit de caixa no valor de R\$ -4.821.169,80, descumprindo, assim, a regra no final de mandato, contida no artigo 42, caput e Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1.5 Registra-se a observação apresentada pela Unidade Técnica quanto a existência do processo n.º 5991/2029-TCE/MA, que também versa sobre fiscalização, onde foi observada a não informação, em Notas Explicativas do SICONFI, da publicação do RGF (1º e 2º Quadrimestres/2024) e da publicação do RREO (1º, 2º, 3º e 4º Bimestres/2024), bem como quanto ao encaminhamento intempestivo do RREO (1º Bimestre/2024).

1.6 Como também a informação quanto ao resultado da avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA, realizada no período de 05/11/2024 a 08/11/2024 e demonstrada no Relatório de Informação nº 48/2024 – NUFIS, que obteve o índice de atendimento de 72,73% dos critérios essenciais e de 39,26% da avaliação, resultando em índice de transparência Básico, cabendo a aplicação da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

1.7 Promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento n.º 203/2025–SEFIS/NUFIS1, através do ato de Citação n.º 97/2025-GCONS5/MTS, recebido em 20/05/2025. Observa-se, contudo, que apesar de devidamente cientificado, o Sr. Luis Fernando Abreu Cutrim, não trouxe aos autos elementos e documentos com o fim de elidir as irregularidades identificadas.

1.8 Em seguida, os autos foram direcionados ao Ministério Público de Contas que, por meio de seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, emitiu o Parecer de n.º 2490/2025/GPROC1/JCV, anuindo com a Unidade Técnica, manifesta-se pela aplicação de multa em razão do envio intempestivo de relatório previsto na LRF e emissão de alerta nos termos propostos pela Unidade de Fiscalização.

1.9 Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

1.10 É o relatório. Decido.

1.11 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.12 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.13 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao o Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.14 Acerca dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 203/2025/ SEFIS/NUFIS1, evidencia-se que o município de Pirapemas, quanto à Despesa Total com Pessoal, até o 3º Quadrimestre de 2024, atingiu o montante de R\$ 46.710.792,69, – representando 48,66% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite máximo que é (54%) e limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%). Verificado, ainda, em consulta do sistema Siconfi, ausente, nas notas explicativas, a data de publicação do RREO do 5º Bimestre de 2024, bem como envio fora do prazo da remessa relativa ao 6º Bimestre de 2024 .

1.15 Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

1.16 Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica e anuído pelo Ministério Público de Contas.

1.17 A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2024 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

1.18 Ademais, a ausência de informações no Sistema SICONFI sobre a publicação do RREO – 5º bimestre de 2024, por parte do Município de Pirapemas, acarreta o descumprimento do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 8º da Instrução Normativa n.º 60/2020, deste Tribunal de Contas, assim como o encaminhamento intempestivo do RREO (6º Bimestre/2024), nos termos do art. 12, da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020). Sobre tal irregularidade, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, opinam pela aplicação de multa.

1.19. Ressalte-se que a omissão dessas informações compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.20 Destaca-se, ademais, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, dispõe em seu art. 8º, §1º, estabelece que os entes fiscalizados que obtiverem índice de transparência inferior a 70% (setenta por cento) estarão sujeitos à adoção de medidas como a emissão de recomendação, celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou formalização de representação. No caso em análise, a Unidade Técnica ressaltou que a Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA, apresentou, na verificação do seu portal, um índice de atendimento de 72,73% dos critérios essenciais e de apenas 39,26% da avaliação, o que resultou na classificação de índice de transparência Básico, evidenciando a necessidade de aprimoramento na disponibilização das informações públicas.

1.21 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações ora analisadas. Desse modo, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, em razão dos achados relacionados ao RREO do 5º e 6º bimestres de 2024, constantes do Relatório de Acompanhamento nº 203/2025/SEFIS/NUFIS1, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020 e, caso a matéria ainda não tenha sido objeto de outros processos, também promova as medidas necessárias, para apuração e responsabilização do gestor, caso necessário, quanto ao déficit de caixa apresentado no fim do exercício financeiro de 2024 e do não cumprimento dos índices de transparência, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

1.22 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

1Art. 8º O TCE/MA dará ampla publicidade aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades fiscalizadas, bem como do próprio Tribunal de Contas, apresentando os resultados periodicamente sob a forma de ranking, ao final de cada ciclo de avaliação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º Os entes cujos índices de transparência forem inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento) ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – emissão de recomendação;

II – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

III – formalização de representação.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 29 de julho de 2025 às 13:06:06

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 25/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifiquemos que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da

matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 3753/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsáveis: Luis Fernando Lopes Coelho (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 3840/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ALCÂNTARA

Responsáveis: Alessandro Boueres Gonçalves (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 3841/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÂNTARA

Responsáveis: Sormanne Branco Oliveira (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 3842/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCÂNTARA

Responsáveis: Flor de Maria Silva (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 3844/2022 TCE/MA (Processos Apensados: 1208/2021; 6434/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

Responsáveis: William Guimarães da Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 15/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 3881/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA - FPSMA

Responsáveis: Nagip Queiroz Moreira Lima Neto (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 06/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 1811/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

Responsáveis: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER 9, no período de 16/05/2022 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 1030/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsáveis: Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado Na Unidade Técnica, no período de 09/02/2021 a 20/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 3436/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/04/2015 a 03/05/2018, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 2513/2020 TCE/MA (Apensados: 2416/2019; 8055/2019; 6976/2019)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsáveis: José Magno dos Santos Teixeira (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 8561/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Responsáveis: Diego Galdino de Araújo, Yuri Arruda Milhomem (Secretários de Estado)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SEPRO/SUPED, no período de 23/07/2020 a 26/07/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 7010/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado)

Procuradores Constituídos: Irapoa Suzuki de Almeida Eloí OAB – MA 8853

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 1823/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE RENDA E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIS

Responsáveis: Raimundo Nonato Fernandes Silva (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/03/2021 a 13/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 1824/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUIS

Responsáveis: Raimundo Nonato Fernandes Silva (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/03/2021 a 13/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 1800/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: INSTITUTO DA CIDADE, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: José Marcelo do Espírito Santo (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/03/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 1812/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsáveis: Wiherlan do Vale Nascimento (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/03/2021 a 14/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 2996/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2010

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (Procuradora Geral de Justiça)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/04/2013 a 06/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 4587/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Responsáveis: Manoel da Conceição Ferreira Filho (Presidente)

Procuradores Constituídos: Raimundo Fortaleza de Souza Filho OAB-MA12.851

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 18/06/2019 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 1380/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

Responsáveis: Josei Rego Ribeiro (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 26/02/2021 a 10/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 2787/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO

VERDE

Responsáveis: Laecio Silva Lima (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 a 24/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 1031/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsáveis: Elise de Jesus Mendes Guimarães (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 09/02/2021 a 20/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 4483/2018 TCE/MA (Processos Apensados: 9151/2017 e 9180/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Miranda Teixeira Rêgo OAB-MA 14.597; Selmara Keis Doro OAB-MA 14.004; Edmar de Sousa Costa Neto OAB-MA 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 03/04/2018 a 24/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 4576/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: José Plácido Souza de Holanda e Outros

Procuradores Constituídos: Herlinda de Oliveira Vieira OAB – MA 5604

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/04/2018 a 30/03/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 5640/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - TIMON

Responsáveis: Daniel Vieira de Sousa Coimbra (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 09/04/2019 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 5550/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: Rosilene da Cruz Silveira (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 09/04/2019 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 2630/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO

Responsáveis: Gleman Franco Carneiro (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 1567/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADINHA

Responsáveis: Hilberto Gonçalves Dantas (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 1486/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

Responsáveis: Gesiane Cutrim Sousa (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER 9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 2511/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE

Responsáveis: Janaína Ribeiro Poncion dos Santos (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER 9, no período de 22/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 1191/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Responsáveis: Valter Antonio Mendes Serra (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER 9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

*Republicação para correção do período de ocorrência da prescrição intercorrente dos processos listados nos itens 9 e 13 a 30, que foram gerados equivocadamente pelo sistema utilitário, assinado eletronicamente em 16 de julho de 2025 às 11:31:30.

Assinado Eletronicamente Por:
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Em 30 de julho de 2025 às 10:40:01

Despacho

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Advogados: Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25908), Brenda Reis Vidigal (OAB/MA nº 27070), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947), Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19657), Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12341), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5332), João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA 23064), Sócrates José Niclevisk (OAB 11138/MA) e Taiandre Paixão Costa (OAB/MA 15133)

DESPACHO

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo Município de Primeira Cruz/MA e pelo Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração de Primeira Cruz/MA, considerado a partir do dia 30 de junho de 2025, oportunidade na qual tiveram acesso à integralidade dos presentes autos. Intimem-se os gestores através de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, devendo constar na oportunidade o nome dos advogados habilitados.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 29 de julho de 2025 às 11:15:47

Processo: 3595/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Eudes da Silva Barros – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 77/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/09/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2031/2025-NUFIS 3/LIDERANÇA10, de 04/04/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 151/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 23/06/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3595/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de julho de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3595/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Ariosmar de Jesus Lopes – Controlador Geral

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 78/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/09/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2031/2025-NUFIS 3/LIDERANÇA10, de 04/04/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 152/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 23/06/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3595/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de julho de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3595/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Gesiel Gomes Braz – Secretário de Administração e Planejamento

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 79/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/09/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2031/2025-NUFIS 3/LIDERANÇA10, de 04/04/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 153/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 23/06/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3595/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de julho de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2845/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Monção

Exercício: 2021

Responsável: Kerliana Sena Silva

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Kerliana Sena Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 2845/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2462/2025-NUFIS3/LIDER8, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ausente”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2845/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 30 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 30 de julho de 2025 às 09:38:26

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2425/2023

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Município de São Vicente Ferrer

Exercício: 2022

Responsável: Adriano Machado de Freitas

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Adriano Machado de Freitas, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 2425/2023-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3947/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “mal endereçado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2425/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 30 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 30 de julho de 2025 às 09:57:43

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 20/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4573/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício: 2024

Unidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Aline Pinheiro Vasconcelos – Secretária Adjunta de Licitações e Compras estratégica

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, CPF nº 920.513.163-68, Secretária Adjunta de Licitações e Compras estratégica – SALIC, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4573/2024-TCE, que trata da Representação da Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução

N.º 900/2025, de 10/03/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 900/2025, de 10/03/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/07/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 667, DE 29 DE julho DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, ao servidor Abadias da Silva Souza, matrícula 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização III, no período de 25/07/2025 a 17/11/2025, totalizando 116 (cento e dezesseis) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 24000856.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000548/2025; DATA DA EMISSÃO: 29/07/2025; PROCESSO Nº 25.000070/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa HEALT SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ nº 40.978.450/0001-78. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Saúde Ocupacional e Segurança de Trabalho conforme Pregão Eletrônico nº 90003/2025 e TR 002/2025; VALOR: 17.250,00 (Dezesseite Mil Duzentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.79 Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de julho de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000547/2025; DATA DA EMISSÃO: 29/07/2025; PROCESSO Nº 24.001028/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G10 COMERCIO DE GAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.544.275/0001-02. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de material de consumo (Gás de cozinha), referente a Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação TR nº 05/2025; VALOR: 12.000,00 (Doze Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados; Subfunção: 032 Controle Externo;

Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de julho de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.